

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.451, de 2005, que “*Destina 2% (dois por cento) da receita bruta das loterias às Prefeituras Municipais.*”

AUTOR: Deputado Milton Monti

RELATOR: Deputado José Pimentel

APENSO: Projeto de Lei nº 895, de 2007, de autoria do Dep. Carlos souza

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2005, de autoria do ilustre deputado Milton Monti, propõe a destinação aos Municípios, para aplicação obrigatória no atendimento dos respectivos sistemas de saúde, de 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Mega-sena, Dupla-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal, patrocinados pela Caixa Econômica Federal - CEF. O repasse desse percentual, a cada quinzena, seria de forma que metade fosse distribuído em proporção à arrecadação efetuada em cada Município, enquanto que a distribuição da outra metade seria proporcional à população.

O Projeto de Lei nº 895, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Dep. Carlos Souza, propõe a destinação aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH menor ou igual a 0,499, para aplicação compulsória em ações de assistência social, de 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias patrocinados pela CEF. O repasse desse percentual seria de forma que 30% (trinta por cento) seria distribuído aos Municípios com população acima de cem mil habitantes, enquanto que os restantes 70% (setenta por cento) seriam distribuídos aos demais Municípios.



3ABF904808

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Ambas as Propostas, ao destinarem parcela da arrecadação das loterias da CEF aos Municípios, implica em potencial redução de receitas federais.



3ABF904808

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com efeito, além da redução direta decorrente da destinação de parcela da arrecadação bruta aos Municípios, tal destinação reduzirá também o montante atualmente oferecido como prêmio aos ganhadores. É natural que se espere uma menor atratividade desses concursos de prognósticos e loterias em decorrência da redução dos prêmios que são oferecidos aos acertadores, acarretando indiretamente uma significativa redução da arrecadação total e, portanto, da receita efetiva auferida pela União.

Com isso, as medidas propostas acarretam, ao menos para o primeiro ano de sua vigência, potencial queda na arrecadação dos concursos de prognósticos e das loterias da CEF, não considerada na previsão de receitas da União para o presente exercício, sem apresentarem medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela atual LDO. Outrossim, as propostas não se fizeram acompanhar de estimativas das quedas de arrecadação implicadas por sua aprovação no exercício corrente, como prevista na LRF. Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais ao menos para o presente exercício, estabelecidas pela LDO de 2007, razão pela qual reputamos as proposições incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito de ambos os Projetos, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Portanto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 6.451, DE 2005 E DO PROJETO DE LEI N° 895, DE 2007, APENSO**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Pimentel

Relator



3ABF904808